



**O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL SOB A ÓTICA DO ACUSADO: OS ESTIGMAS
DECORRENTES DO DIREITO PENAL SANCIONADOR**

**THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM FROM THE DEFENDANT'S PERSPECTIVE:
THE STIGMAS ARISING FROM PUNITIVE CRIMINAL LAW**

BRAZ, Antônia Laísa Coelho¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura significativa com a ordem jurídica anterior no processo penal. Com a adoção dessa nova ordem, a ritualística penal deixou de ser vista como um instrumento de repressão às liberdades, passando a ser considerada uma ferramenta voltada para a proteção de direitos. Nesse contexto, a opção pelo processo penal acusatório, prevista na Constituição, reflete a adoção de princípios garantidores essenciais ao Estado democrático de Direito. Este estudo tem como objetivo analisar as variáveis que constituem obstáculos à efetivação de uma verdadeira justiça penal, com foco na estrutura do sistema de justiça penal brasileiro sob a ótica do acusado. A pesquisa concluiu que os direitos básicos, como saúde, educação, moradia e trabalho, nunca foram alvo de asseguramento como é o direito penal sancionador. Em vez de tratar das questões subjacentes à legislação, a sociedade foca principalmente em punir, ignorando os entraves culturais e econômicos mais profundos que perpetuam a criminalidade. Assim, cria-se um estigma, profundamente enraizado em normas sociais e culturais que associam a criminalidade à ideia de inferioridade moral, ética e até mesmo de caráter, criando uma divisão entre aqueles considerados "normais" e os que são rotulados como "fora da norma", inservíveis para o convívio em sociedade.

Palavras-chave: Acesso à justiça penal. Direito penal. Estigma. Direitos básicos.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 brought about a significant break with the previous legal order in criminal procedure. With the adoption of this new order, criminal procedural rituals ceased to be seen as a tool for repressing freedoms, and began to be regarded as a mechanism aimed at protecting rights. In this context, the choice for the accusatory criminal process, as outlined in the Constitution, reflects the adoption of essential guaranteeing principles inherent to the democratic rule of law. This study aims to analyze the variables that constitute obstacles to the realization of true criminal justice, focusing on the structure of the Brazilian criminal justice system from the perspective of the accused. The research concluded that basic rights, such as health, education, housing, and employment, have never been effectively guaranteed in the same way as the sanctioning criminal law. Rather than addressing the underlying issues of the law, society primarily focuses on punishment, overlooking the deeper cultural and economic barriers that perpetuate criminality. As a result, a stigma is

¹ Graduação em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC) e Pós-Graduação em Penal e Processo Penal pela Faculdade FaSouza. brazlaisa18@gmail.com

created, deeply rooted in social and cultural norms that associate criminality with the notion of moral, ethical, and even character inferiority, creating a division between those considered "normal" and those who are labeled as "out of the norm," unfit for social coexistence.

Keywords: Access to criminal justice. Criminal law. Stigma. Basic rights.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça penal, em sua essência, busca a aplicação da lei de forma a garantir a ordem e a segurança social, impondo punições àqueles que cometem delitos. No entanto, quando se observa o processo sob a ótica do acusado, emergem questões cruciais que envolvem não apenas o caráter punitivo do sistema, mas também os estigmas sociais e psicológicos que recaem sobre os indivíduos sujeitos à ação penal.

A criminalização de comportamentos, muitas vezes, resulta na perpetuação de um estigma que ultrapassa os limites da punição jurídica, afetando a vida e a dignidade do acusado de forma duradoura, mesmo após o cumprimento de uma pena. O direito penal sancionador, com seu foco na punição e na repressão, pode contribuir sobremaneira para a formação de uma imagem negativa do acusado, reforçando, em muitos casos, a exclusão social e a marginalização.

Assim, este trabalho visa analisar como o sistema de justiça penal, ao centrar-se na necessidade de punição, pode gerar estigmas que dificultam a reintegração do indivíduo à sociedade, além de discutir as implicações desses preconceitos para a efetividade e a justiça do próprio sistema. Por isso, é importante refletir se seria possível que o sistema priorizasse a reintegração e a redução do estigma, em vez de reforçar a exclusão e a discriminação.

Esse questionamento está no cerne do debate sobre a necessidade de uma reforma no sistema de justiça penal, que busque não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os indivíduos à sociedade de maneira digna e justa. Esse trabalho, portanto, pretende explorar essas questões, analisando os impactos do direito penal sancionador na vida dos acusados e discutindo a necessidade de um olhar mais humanizado e reintegrador por parte do sistema de justiça.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa que analisa os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais definidores da estrutura do Sistema de Justiça penal como um todo, tendo sido desenvolvida uma pesquisa bibliográfica explicativa de natureza qualitativa.

Diante da importância dessa temática, por meio da pesquisa será possível escrutinar alguns dos óbices existentes no sistema de justiça penal, que podem revelar que o acesso ao judiciário penal é seletivo e estigmatizado, desvelando um óbice ilegítimo da realização plena da cidadania por parte dos cidadãos mais comuns e mais desprovidos de recursos.

O ACUSADO “ETIQUETADO”

O acusado é a pessoa que ocupa o polo passivo da relação jurídica processual e assume o ônus da acusação promovida pelo Ministério Público (em ações de iniciativa pública, sejam incondicionadas ou condicionadas à representação, ou por requisição do Ministro da Justiça) ou pelo querelante (em ações penais de iniciativa privada, sejam propriamente ditas, personalíssimas ou subsidiárias da pública) (ANDRADE, 2014). Normalmente, trata-se de uma pessoa física maior de 18 anos. No entanto, também é possível que uma pessoa jurídica seja acusada, conforme o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, quando envolvida em crimes ambientais.

No Brasil, país marcado pela miscigenação de raças, a heterogeneidade e desigualdade residem em conexões interpessoais, uma vez que há uma dicotomia entre um ser humano e outro. Entretanto, isso não necessariamente deve estar relacionado a grupos de indivíduos concretos feitos de carne e osso, pois os vínculos e tramas simbólicas invisíveis, são tão poderosos e latentes quanto aquelas evidentes (ANASTÁCIO, 2017). A ideia que se busca imprimir é a de que a sociedade, silenciosa ou escancaradamente, institui os meios de categorizar as pessoas, atribuindo papéis a serem desempenhados pelo corpo social.

Isso pode ser muito bem exemplificado pela mitologia grega de Procusto (BARRETO, 2011). Procusto, um homem de extraordinária estatura e força, habitava nas colinas da Ática, oferecendo abrigo a viajantes solitários. Quando um viajante

adormecia, era aprisionado e amordaçado em uma cama de ferro com dimensões predefinidas: se o indivíduo fosse menor que a cama, Procusto ampliava o corpo do viajante; caso fosse maior, o criminoso descartava as partes do corpo excedentes.

A referência mimética se aplica de forma precisa às normas comportamentais moldadas silenciosamente pela sociedade, sendo internalizadas pelos indivíduos que frequentemente ocupam papéis que não buscaram ativamente. Em outras palavras, o que é aceito pelo corpo social segue o modelo da fictícia cama de Procusto, na qual tudo que não se ajusta a esse padrão precisa ser adaptado — seja ampliado ou reduzido — na busca pela aceitação social. Quando esse conceito é aplicado ao direito penal sancionador, aquele que não age conforme as normas do ordenamento jurídico é considerado "diferente" pela sociedade. Assim, independentemente do tipo de desvio cometido, mas desde que contrário à norma penal, a pessoa será, a partir de então, rotulada como criminosa (BACILA, 2015).

Considera-se acusado, criminoso ou transgressor em potencial da lei penal aquele a quem foi imposto, com sucesso, o rótulo social de criminoso. Contudo, apesar disso, e de forma contraditória, as normas do ordenamento jurídico, sob a égide da Constituição Federal, proclamam a igualdade entre todos. Na prática, no entanto, o controle sobre os "diferentes" sempre ocorreu de maneira antagônica, criando uma dicotomia entre os iguais e os "estranhos", os que detêm o poder e os que devem se subordinar a ele. Dessa forma, a discriminação no exercício do poder punitivo origina-se de uma seletividade estrutural (CÔRREA, 2022). Há, então, um efeito estigmatizante incutido nas atividades da polícia, dos juízes e dos órgãos de acusação pública (ANDRADE, 2014).

O etiquetamento das mesmas pessoas acusadas de algum crime configura uma “carreira delinquencial” das classes mais numerosas e menos esclarecidas (TOLEDO, ASSIS, 2015). A quantidade de processos criminais envolvendo furtos famélicos que se acumulam indevidamente para julgamento nos Tribunais Superiores bem ilustra isso. A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em Habeas Corpus nº 126272 de Minas Gerais, em 2021 (BRASIL, 2021), teve que determinar o trancamento de uma ação penal aberta pelo estado de Minas

Gerais contra um homem denunciado por furtar de um supermercado dois *steaks* de frango, cada um avaliado em R\$2,00 (dois reais).

Restou clara a percepção de que o Ministério Público e o Judiciário de Minas Gerais, engajados pelo excessivo rigor de somente sancionar o acusado, afastaram-se das jurisprudências que aplicavam o princípio da insignificância em furtos famélicos abaixo do valor do salário-mínimo, para levar adiante um processo criminal inexpressivo no âmbito jurídico-penal, uma vez que o custo da tramitação de uma demanda é muito superior a R\$4,00. Noutra banda, os crimes de colarinho branco, isto é, aqueles assim denominados por possuírem em seu polo ativo indivíduos de classes sociais privilegiadas, os quais gozam de prestígio social e até fé pública, são comumente ocultados pela mídia e destituídos da persecução penal (COLEMAN, 2005), ainda que atinjam interesses difusos e coletivos da sociedade.

O art. 34 da Lei 9. 249/95 (BRASIL, 1995), por exemplo, prevê a extinção da punibilidade nos crimes cometidos contra o sistema tributário caso o valor indevidamente recolhido seja devolvido antes do recebimento da denúncia, oportunizando o pagamento do tributo àquele que praticou o crime, eximindo completamente a sua punição. Por outro prisma, o art. 16 do Código Penal, que prevê o instituto do arrependimento posterior - aquele crime cometido sem violência ou grave ameaça, com a reparação do dano pelo agente - aplica-se somente a redução da pena de um a dois terços, sem extinção da punibilidade. Desta simples comparação legal sobressai-se a seletividade da aplicação da lei penal: as penas atinentes aos crimes de colarinho branco favorecem a classe social elevada e não rotulam os infratores como criminosos, despenalizando condutas que ofendem os bens jurídicos coletivos mais caros a sociedade: como o patrimônio público, a saúde e a educação.

Na medida em que os próprios agentes do sistema de justiça aplicam suas leis, princípios, súmulas ou entendimentos contraditoriamente entre si, fica escancarada a perspectiva macrossociológica das relações de poder entre os grupos sociais (SANTORO, 2019). Destarte, mesmo que o STJ venha a determinar o trancamento da ação em casos de furtos famélicos como o esposado, após ser acusado como suspeito da prática do fato, ainda que em sede investigativa, o sujeito selecionado será automaticamente classificado como criminoso por aqueles que o

circundam (MELHEM, ROSAS, 2016), pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade como um todo. Após ser denunciado pelo Ministério Público, o acusado passa a confirmar a sua identidade social como criminoso, que ganhará três vezes mais engajamento em caso de condenação, enterrando a possibilidade de suprimir o estereótipo adquirido e adicionando uma etiqueta social que dificilmente lhe será arrancada.

O RÓTULO DE CRIMINOSO

No futuro, mesmo que o réu quite completamente sua dívida com a sociedade, termos como “marginal”, “prisioneiro”, “criminoso” e “egresso” provavelmente continuarão a acompanhá-lo. Mesmo que se prove que o acusado não seja, de fato, o criminoso, o estigma adquirido dificilmente será erradicado (SANTOS, 2023). Por essa razão, quando a atuação punitiva é desencadeada, existe a possibilidade de que ela recaia injustamente sobre alguém. Esse fenômeno é conhecido como “erro judiciário”.

No âmbito do direito penal, a condenação de inocentes sempre foi uma preocupação central, sendo, ao longo da história, vista como um escândalo moral e político. Passagens bíblicas, como Deuteronômio 19:13 e Gênesis 18:22-33, a “máxima de Trajano” citada por Ulpiano, e as célebres fórmulas de Blackstone, Fortescue e Lord Hale, todas ressaltam a importância de evitar a condenação de inocentes (SOARES, 2011). Essas fontes indicam que essa prevenção é um imperativo moral e político de grande relevância, originado pela experiência e pelo temor de que tal injustiça possa nos atingir. A transgressão desse princípio ético e político resulta em um escândalo institucional profundo (BARBOSA, 2008).

Uma pesquisa jurisprudencial nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, sobre o erro judiciário e a injustiça epistêmica no reconhecimento de pessoas nos últimos 10 anos (entre 01/03/2012 e 31/03/2022), nas decisões em habeas corpus ou revisão criminal (LEITE, BAHIA, 2023), revelou que: todos os casos de erro judiciário levantados se relacionam aos crimes patrimoniais, especialmente o concurso de pessoas no roubo circunstanciado.

A pesquisa apontou para o fato de que todas as pessoas prejudicadas pelo erro judiciário possuíam baixa escolaridade e baixa remuneração (uma vez que a maioria possuía empregos informais). A cada 6 casos analisados, em pelo menos 4 os acusados já possuíam algum tipo de histórico criminal (condenação ou suspeita de participação). Ademais, a Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso da Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apurou casos de reconhecimento fotográfico em sede policial que não foram confirmados na demanda processual e que foram, na verdade, contemplados por sentenças absolutórias posteriormente. O estudo investigou fatos ocorridos ou processos iniciados entre maio de 2012 e julho de 2020, em 10 estados, concluindo que 83% dos prejudicados eram negros, pretos e pardos.

No campo da criminologia, ciência dedicada ao estudo das causas e concausas da criminalidade, surgiu a teoria do etiquetamento, também conhecida como Labelling Approach (ARAUJO, 2010). Essa teoria busca interpretar tanto o crime quanto a sociedade afetada por ele. De acordo com essa abordagem, a criminalidade não seria uma característica intrínseca ao indivíduo, mas uma "etiqueta" imposta a certos sujeitos que a sociedade considera como delinquentes.

A questão basilar é que, por mais que existam normas titularizadas como de caráter geral, abstratas e não discriminatórias, é inevitável que sua aplicação não seja carregada de subjetividade, uma vez que são leis aplicadas por seres humanos, os quais são inerentemente influenciados por conceitos, preconceitos, hábitos, experiências ou intuições pessoais. Portanto, o estigma influencia significativamente na seleção do sistema punitivo.

Neste viés, é possível constatar que há influência de fatores históricos, culturais, econômicos e até mesmo midiáticos, que erigem, com preconceito, a imagem padronizada do criminoso, o qual inegavelmente coincide com aquela buscada pelos agentes de controle social (DA SILVA, LICZBINSKI, 2022). Trata-se, pois, de um ciclo vicioso em que a sociedade constrói o padrão a ser perseguido, em seguida o Estado atua sob a influência destes padrões, conseqüentemente os estigmatizados são selecionados para sofrerem as sanções (ZAFFARONI, 2015),

corroborando o rótulo fornecido por seus pares, e então continuam a ser taxados com o padrão de criminoso.

Nesse contexto, a desigualdade social, que deveria ser combatida, se alia ao sentimento de exclusão experimentado pelas classes mais baixas. Entre esses grupos, é comum a interpretação de que a seletividade do sistema penal se aplica exclusivamente a eles, em contraste com as classes mais privilegiadas, gerando a ideia de que é impossível construir uma sociedade verdadeiramente igualitária. Isso ocorre porque o Estado, ao falhar na redução efetiva das desigualdades sociais, agrava ainda mais a situação ao perpetuar a desigualdade jurídica no tratamento dos cidadãos rotulados.

A ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A violência desempenhou um papel fundamental na criação de uma sensação coletiva de insegurança, amplificada pelos meios de comunicação, que constantemente transmitem mensagens aos espectadores, retratando-os como potenciais vítimas e pintando um quadro de desintegração social (TOLEDO, ASSIS, 2015). Esse risco contínuo, que permeia todos os setores da sociedade, tem uma influência significativa sobre o Direito, especialmente no campo penal. À medida que os níveis de perigo aumentam, cresce a tendência de que mais bens jurídicos sejam violados, resultando na necessidade de uma intervenção mais intensa do Direito Penal (BECK, 2010). O medo vivido pela população faz com que o Direito Penal seja visto como um protetor, pronto para salvaguardar os indivíduos das incertezas e aflições da vida moderna.

Certamente, há um interesse significativo da sociedade em compreender o universo do crime. Desde tempos remotos, as narrativas que exploram os estereótipos do herói e do vilão, a batalha entre o bem e o mal, e a torcida pelo triunfo do “bom” sobre o “mau” sempre cativaram as pessoas (MENIN, 2006). Atualmente, a mídia retrata o criminoso como o vilão, e a lei é considerada a espada que o Juiz Penal deve empunhar para combatê-lo. Nesse contexto, os veículos de comunicação, como jornais, rádios, programas de televisão, internet, entre outros, não se contentam

apenas em relatar eventos criminosos; eles também retratam os acusados de maneira estigmatizada.

A política se aproveita da crescente demanda por segurança expressa pela população, enquanto o forte discurso midiático defende a ideia de que, ao aumentar drasticamente as sanções, punindo todos os infratores da lei e prometendo o fortalecimento do direito penal, essa segurança será alcançada (SANTOS, 2014). No entanto, essa série de ações apenas reforça uma postura estatal que se apresenta como protetora dos "justos" e carrasca dos "delinquentes". O ponto mais crucial dessa questão é que, tanto os "justos" quanto os "delinquentes", acabam etiquetados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, a análise dos dados teóricos qualitativos possibilitou concluir que, de fato, os elementos sociais, culturais, históricos, econômicos e políticos são engrenagens propulsoras para a estigmatização do acusado no sistema de justiça penal brasileiro.

Ocorre, no entanto, que o direito penal não pode ser convertido em um instrumento para atender às expectativas e desejos sociais, sob o risco de se tornar um instituto desacreditado e incapaz de cumprir sua função original de forma eficaz. Quando se apela ao Direito Penal como uma resposta fácil ou rápida aos anseios da sociedade, como, por exemplo, a necessidade de "punir exemplares" ou de dar uma sensação de segurança imediata, o sistema penal perde sua capacidade de agir de forma racional e fundamentada.

Ao invés de buscar a reabilitação do infrator e a reintegração social, o sistema penal pode se tornar uma ferramenta de exclusão, apenas alimentando o ciclo de criminalização e marginalização, sem resolver as causas estruturais da criminalidade. É inegável que o Estado tem o poder e o dever de punir condutas proibidas por lei, sendo essa uma das funções essenciais do direito penal: reprimir ações que perturbam a ordem social. No entanto, as privações econômicas, culturais, espaciais e sociais são fatores diretos que alimentam as práticas criminosas.

Por derradeiro, é importante destacar que o Direito Penal não deve ser visto como uma resposta punitiva e imediata aos problemas sociais, mas sim como uma ferramenta de transformação e proteção dos direitos humanos. Para que cumpra seu papel de forma efetiva, é necessário que o sistema penal se baseie em princípios de justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais, sendo sempre reflexivo das condições sociais e das causas profundas da criminalidade. Caso contrário, sua aplicação desvirtuada pode resultar em um sistema punitivo que não só falha em resolver os problemas da sociedade, mas também contribui para a perpetuação das desigualdades, da violência e dos estigmas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTÁCIO, Marcos Grechi. Crítica à assimetria das relações jurídicas no sistema penal brasileiro. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em ciências sociais) – Faculdade de ciências sociais, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca et al. Sistema processual penal democrático: Reflexos de sua proposição no Projeto de Código de Processo Penal. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 69-87, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/52316>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas. 2010. Tese (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/publico/fernanda_final_em_PDF.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

BACILA, Carlos Roberto. Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, André Luis Jardini. Da responsabilidade do Estado quanto ao erro judiciário na sentença penal absolutória. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22042013-085935/publico/Versao_Corrigida_Joao_Honorio_de_Souza_Franco.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

BARRETO, Ricardo Menna. Do Leito de Procusto à discricionariedade judicial: as implicações do solipsismo filosófico para o direito e sua superação pela hermenêutica jurídica. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 10 n. 2, p. 445-470, jul./dez 2011. 84 Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/2547/2127>. Acesso em: 13 jan.

2025.

BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. Revista Ideias, Campinas, v. 2, n. 1, p. 230-252, 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649300/15855>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 126.272 (2020/0099738- 5) - MG. Recorrente: Carlos René Francisco Hipólito. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Minas Gerais, 2021.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

CÔRREA, Dias Letícia. Reflexos sobre a Seletividade Penal no Brasil. São Paulo: Lumen Juris, 2022.

COLEMAN, James William. A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco. São Paulo: Manole, 2005.

DA SILVA, Luis Delcides Rodrigues; LICZBINSKI, Catia Rejane Mainardi. A “real” importância da informação para o processo político em um Estado Democrático de Direito e as sequelas das fake news. Prisma Juridico, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 142-159, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20682>. Acesso em: 09 jan. 2025.

LEITE, Sara Ribas Ortigosa; BAHIA, Claudio José Amaral. O erro judiciário e a injustiça epistêmica no reconhecimento de pessoas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo, v. 9, p. 1003-1034, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/815>. Acesso em: 09 dez. 2023.

MELHEM, Patricia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. Sociedade Estamental: O Crime e os Donos do Poder. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 209-225, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1472/pdf>. Acesso em: 09 jan. 2025.

MENIN, Maria Suzana de Stefano. Representação social e estereótipo: a zona muda das representações sociais. Psicologia: teoria e Pesquisa, Brasília, v. 22, n. 7, p. 43-51, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/NDdhJbHGFccwNG3CZX7sstr/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Desenhos não democráticos de processo penal: controle social punitivo da pobreza pelo processo penal tradicional. In: Antonio Eduardo

Ramires Santoro; Glaucia Ribeiro; Telson Pires; Vanessa Reis. (Org.). Leituras de Direito Público. 0ed.Rio de Janeiro: Ágora21, 2019, p. 327-340.

SANTOS, Suiany Cândido Nogueira dos. O impacto do populismo e do erro judiciário na condenação penal. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de direito, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito. São Paulo: Cortez, 2014.

SOARES, Josemar Sidinei. Filosofia do direito. Curitiba: IESDE, 2011.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco de. O simbolismo penal e a deslegitimação do poder punitivo na sociedade de risco: consequências e imprecisões. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 238-266, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/42>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal humano ou inumano? Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Argentina, v. 3, n. 6, p. 27-47, 2015. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000600027. Acesso em: 09 jan. 2025.